

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 72/2022

SIMP: Nº 000446-174/2022

Recomenda, em razão da necessidade de regularização e segurança do transporte escolar, ao Município de Piracuruca/PI, na forma e pelas razões a seguir:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da presentante que abaixo subscreve, no uso da atribuição prevista no art. 201, inciso VIII c/c §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público, bem assim zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37 da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público, aos direitos sociais e individuais indisponíveis;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental, “*É dever a família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso VII, da *Lex Fundamental*, e art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...);”

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública para garantir o acesso à educação e a permanência deles nos estabelecimentos escolares, incluído aí não só o veículo para transporte, como as vias de acesso;

CONSIDERANDO que o PNATE, de acordo com a Resolução do FNDE nº 12/11, consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados ao custeio de despesas como reforma, seguros, licenciamento *etc.*, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar e para compra de vale transporte para os estudantes, nos lugares onde exista o serviço regular de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da LDB;

CONSIDERANDO que a Resolução do FNDE nº 18/12 considera veículos de transporte escolar ônibus e seus semelhantes, embarcações e bicicletas, e que, mesmo nas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados o transporte deve ser realizado em carros menores, devidamente adaptados para tanto e autorizados pelo DETRAN e pelo Ministério Público;



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)**
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que para o transporte de alunos não são recomendadas motocicletas, carros de passeio, canoas a remo, barcos precários e caminhões “paus de arara” e que o veículo deve obedecer às especificações do Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro, sem eximir da responsabilidade municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 72/2022, instaurado com o objetivo de acompanhar e regularizar o transporte escolar oferecido no Município de Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO a ausência de informações quanto ao cumprimento das fiscalizações realizadas pelo DETRAN/PI no ano de 2024 nos veículos pertencentes a frota do transporte escolar do município de Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar a aplicação da legislação citada acima, mormente para garantir a integridade física dos alunos da rede pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Piracuruca, **Francisco Marcelo Carvalho Mendes**, e ao(s) **Secretários(as) de Educação e de Transporte do Município de Piracuruca/PI**, a adoção de todas medidas possíveis, de forma urgente, **no prazo de 30 dias corridos**:

I) Adotem, de forma imediata, as providências necessárias para a regularização integral da frota de transporte escolar municipal, incluindo, mas não se limitando a:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

- a) Substituição de peças e reparação dos veículos que apresentem avarias ou irregularidades, tais como para-brisas rachados, retrovisores danificados, pneus carecas, fiação elétrica exposta, entre outros;
- b) Reposição ou instalação de equipamentos de segurança obrigatórios, como extintores de incêndio em condições de uso e cintos de segurança para todos os assentos;
- c) Limpeza e manutenção adequada do interior dos veículos;
- d) Garantia de inspeções mecânicas e elétricas completas nos veículos antes de sua liberação para o transporte de estudantes.

Caso não seja possível a reparação de algum veículo no prazo estipulado, apresentar cronograma detalhado com as melhorias necessárias e data de reparação, incluindo prazos determinados para a implementação das ações corretivas.

II) Apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório detalhado sobre as providências adotadas, contendo informações sobre:

- a) Lista atualizada dos veículos utilizados no transporte escolar, incluindo os terceirizados, e dos motoristas, especificando os que atendem à zona urbana e à zona rural, bem como as condições de cada veículo;
- b) Se existentes, os laudos ou certificados emitidos por órgãos competentes que atestem a regularidade dos veículos após os reparos realizados;
- c) Medidas administrativas implementadas para evitar a repetição das irregularidades constatadas.

III) Requeiram ao DETRAN/PI nova vistoria na frota de transporte escolar municipal, no prazo de 15 dias úteis, com o objetivo de verificar a conformidade dos veículos com as normas de segurança e funcionamento, encaminhando o laudo resultante desta vistoria a esta Promotoria de Justiça ou a informação que a inspeção foi requerida ao órgão.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI
(São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI)**
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI - 64.240-000
Contatos: (86) 98187-9608/E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à regularização das situações descritas e à proteção do interesse público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 9 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça